



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 07/02/2018.

ITEM: 38

Processo: TC-0002472/026/15 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Votorantim

Prefeito: Erinaldo Alves da Silva

Exercício: 2015

Requerente: Município de Votorantim

Advogado (s): Henri Aust - OAB/SP nº 202.446, Gabriel Rangel Gil Miguel - OAB/SP nº 315.899 e outros.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 06 de junho de 2017, publicado no DOE de 05 de julho de 2017.

Procurador (es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha (m): TC-0002472/126/15 e Expediente(s): TC-010947/026/16, TC-002284/009/15, TC-001997/009/15, TC-001996/009/15, TC-001027/009/15, TC-000447/009/15 e TC-000210/009/16.

Fiscalização: UR-9 - DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 06 de junho 2017, que emitiu Parecer Desfavorável, decorrente da falta de aplicação no Ensino, restringindo-se a 24,94%.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 05 de julho de 2017, protocolizou Pedido de Reexame, em 25 de julho do mesmo ano, juntado às fls. 235 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, reforçou a recorrente de que a diferença de R\$ 1.880.848,94, proveniente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim, referente à retenção do Imposto de Renda dos Servidores Inativos e Pensionista não foi transferido para o Município, e que apesar do valor ser lançado no sistema AUDESP, o mesmo só de entrada efetivamente em 2017, juntando, nessa oportunidade, os documentos de fls. 244/251, que comprovam o alegado.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo provimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram reverteram o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO,

As razões do Pedido de Reexame foram hábeis para reverter o juízo de negativo das presentes contas (percentual mínimo de aplicação no Ensino 24,94%), refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, que procedeu a exclusão da importância de R\$ 1.880.848,94 da Receita de Impostos e Transferências, por ter sido transferido comprovadamente no exercício de 2017, dessa forma o percentual aplicado foi de 25,20%, dando, pois, atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

NESTE SENTIDO, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO NO SENTIDO FAVORÁVEL, PERMANECENDO, CONTUDO, AS DETERMINAÇÕES ALI PREVISTAS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.